

01-0515/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 515/2019 DE 23/08/2019

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ementa:

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A PROIBIÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CEROL OU PRODUTO INDUSTRIALIZADO NACIONAL OU IMPORTADO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO NOS FIOS OU LINHAS UTILIZADOS PARA MANUSEAR OS BRINQUEDOS CONHECIDOS COMO "PIPAS" OU "PAPAGAIOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

"Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a Proibição e a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios"

Parágrafo único. Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância viscosa, passada na linha de "pipa ou papagaio" para torná-la agudo cortante.

Art.2º As medidas administrativas serão:

I - Recolhimento do material.

II - Advertência ao infrator.

III- Sendo reincidente o infrator, o fiscal deve aplicar multa no valor de 100 UFIR.

IV - Caso o infrator promova dano material o mesmo arcará com todas as despesas necessárias para o ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo dos incisos anteriores.

V - Na condição do infrator gerar lesão corporal ou morte, deverá sofrer as sanções cabíveis conforme prevê o código penal, sem prejuízos aos incisos anteriores.

Art. 3º Se o infrator for menor, é o responsável legal que responderá as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º O poder executivo através dos órgãos competentes será responsável pelo o que dispões essa lei.

Folha nº 01 de proc.
nº 01-515 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 1.232

PL

515/2019

IMP - SEP-22 - 23/08/2019 - 10:34 - 010432 - 2/5

Sugus(m) Juntao(s), nota	
data, documento(s) e folha de	
informação rubricados sob	
n°	02.004
Em	23/08/19
Ass:	

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Folha nº 02 do proc.
nº 01-515 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PE 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Folha nº 103 do proc.
nº 01-515 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
13/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O cerol além de ser uma substância de alta periculosidade causa uma grande série de problemas na cidade de São Paulo, em especial aos motociclistas e ciclistas como é divulgado amplamente na imprensa.

As linhas com cerol ou semelhantes possuem uma enorme capacidade de corte, provocando sérios ferimentos que são potencialmente mortais dependendo da região do corpo a ser atingido, e assim deixam seqüelas terríveis aos cidadãos, e em alguns casos causam até a morte.

Alguns aparatos foram desenvolvidos para minimizar esse problema, todavia nem sempre são capazes de evitar os acidentes, esses por sua vez aumentam ao decorrer dos anos, pois o material usado nas linhas fica cada vez mais fortes e resistentes.

Pensando na proteção da vida, principalmente dos motociclistas e ciclistas do município de São Paulo, é que se faz necessário medidas como essa, para tanto conto com os nobres pares para aprovar esse projeto de lei.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR